

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 4 de março de 2016

Número 45

ÍNDICE

Finanças

Decreto-Lei n.º 8/2016:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, que criou o sorteio «Fatura da Sorte», passando os prémios atribuídos a serem constituídos por títulos de dívida destinados à poupança. 688

Saúde

Portaria n.º 37/2016:

Fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde 688

Ambiente

Portaria n.º 38/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas nos concelhos de Castelo Branco e Idanha-a-Nova 689

FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 8/2016****de 4 de março**

Com o sorteio «Fatura da Sorte», criado pelo Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, os contribuintes passaram a estar habilitados ao sorteio de prémios em espécie, relativamente às faturas emitidas e comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira que contenham o número de identificação fiscal dos adquirentes. Este sorteio iniciou-se em abril de 2014, tendo desde então o prémio atribuído revestido a natureza de veículo automóvel.

Reconhecendo-se o contributo do mecanismo do sorteio para um maior cumprimento dos deveres de emissão de fatura, entende-se contudo que a natureza do prémio até agora utilizado não é a mais adequada, quer na sua dimensão simbólica, quer quanto à efetiva utilidade para os premiados.

Através do presente decreto-lei, altera-se o tipo de prémio a atribuir no âmbito do sorteio «Fatura da Sorte», passando aquele a ser constituído por títulos de dívida destinados à poupança, emitidos pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.

A mudança do prémio para produtos de poupança, para além de se traduzir numa simplificação dos procedimentos, tem ainda a virtualidade de estimular o aforro das famílias e promover os produtos de poupança do Estado, mantendo o desiderato da promoção da cidadania fiscal dos contribuintes no combate à economia informal e na prevenção da evasão fiscal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, que criou o sorteio «Fatura da Sorte», passando os prémios atribuídos a serem constituídos por títulos de dívida destinados à poupança.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro**

Os artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — Os prémios são atribuídos pela AT e são constituídos por títulos de dívida destinados à poupança, emitidos pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.

2 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [...].»

Artigo 3.º**Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de abril de 2016.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de fevereiro de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 24 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

SAÚDE**Portaria n.º 37/2016****de 4 de março**

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, determina que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos jogos sociais são aprovadas por portaria do ministro responsável pela área setorial, para vigorar no ano seguinte.

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição das verbas dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais afetas ao Ministério da Saúde para o ano de 2016, prosseguindo a concretização dos objetivos estratégicos do Plano Nacional de Saúde nas áreas ligadas à prestação de cuidados continuados integrados e à prevenção e tratamento das dependências e dos comportamentos aditivos, e ainda aos programas de saúde considerados prioritários.

Assim, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos de exploração

dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro.

Artigo 2.º

Repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais

Os resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde são repartidos, no ano de 2016, de acordo com as seguintes percentagens:

a) 50 % para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., com vista ao financiamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;

b) 33 % para entidades que prosseguem atribuições nos domínios do planeamento, prevenção e tratamento dos comportamentos aditivos e das dependências, a distribuir por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde;

c) 17 % para a Direção-Geral da Saúde, com vista ao financiamento de programas nas seguintes áreas e de acordo com as seguintes percentagens, sem prejuízo da possibilidade de gestão flexível dos recursos afetos às diferentes atividades, desde que devidamente justificada:

- i) 8 % para a área do VIH/SIDA;
- ii) 3,5 % para a área da saúde mental;
- iii) 1 % para a área das doenças oncológicas;
- iv) 1 % para a prevenção do tabagismo;
- v) 1 % para a área da prevenção da diabetes;
- vi) 0,5 % para a área das doenças cérebro-cardiovasculares;
- vii) 0,5 % para a área das doenças respiratórias;
- viii) 0,5 % para a área do controlo das infeções associadas aos cuidados de saúde de resistência aos antimicrobianos;
- ix) 1 % para a área da nutrição e alimentação saudável e para outros programas a desenvolver no âmbito da prossecução dos objetivos do Plano Nacional de Saúde.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*, em 19 de fevereiro de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 38/2016

de 4 de março

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir,

reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Centro, S. A., atualmente integrada na Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Almaceda», «Ingranal», «Ribeira D'Eiras», «Rochas de Cima 1», «Valbom/Lameirinha», «Monforte da Beira», «Lisga», «Casal da Serra», «S. Vicente — Autónomos», «Alcafozes», «Salvaterra do Extremo» e «Termas de Monfortinho», nos concelhos de Castelo Branco e Idanha-a-Nova.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

- a) Furo de Almaceda, Mina de Almaceda e Furo de Almaceda 2 do polo de captação de Almaceda;
- b) Furo do Ingranal e Nascente do Ingranal do polo de captação do Ingranal;
- c) Nascente de Ribeira D'Eiras do polo de captação de Ribeira D'Eiras;
- d) Furo de Rochas de Cima 1 e Nascente de Rochas de Cima 1 do polo de captação de Rochas de Cima 1;
- e) Nascente de Valbom do polo de captação de Valbom/Lameirinha;
- f) Poço de Monforte da Beira e Mina de Monforte da Beira do polo de captação de Monforte da Beira;
- g) Furo da Lisga e Nascente da Lisga do polo de captação da Lisga;
- h) Mina de Fontanheiro, Mina Barroqueira n.º 1, Mina Barroqueira n.º 2, Mina Barroqueira n.º 3, Mina Vales, Mina Lameira do Nabo n.º 1, Mina Lameira do Nabo n.º 2, Mina Bouça n.º 1, Mina Bouça n.º 2, Mina Bouça n.º 3, Mina Bouça n.º 4, Mina de Castanheiro, Mina Eirinha n.º 1, Mina Eirinha n.º 2, Mina Corticeiras, Mina Corticeiras Sem Porta, Mina Altas das Corticeiras n.º 1, Mina

Altas das Corticeiras n.º 2, Nascente de Casa, Nascente de Seixal e Poço de Casal da Serra do polo de captação de Casal da Serra;

i) Nascente da Sr.ª Orada e Nascente do Rib.º D. Bento do polo de captação de S. Vicente — Autónomos;

j) Furo de Alcafozes do polo de captação de Alcafozes;

k) Furo de Salvaterra do Extremo do polo de captação de Salvaterra do Extremo;

l) Furo de Termas de Monfortinho e Poço de Termas de Monfortinho do polo de captação das Termas de Monfortinho;

localizadas nos concelhos de Castelo Branco e Idanha-a-Nova, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

i) Cemitérios;

j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

k) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

l) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de

solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- e) Cemitérios;
- f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que com-

prometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nas plantas do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 20 de janeiro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Almaceda	Furo de Almaceda	40028,3	37668,5
	Mina de Almaceda	38850,8	38259,9
	Furo de Almaceda 2	39887,9	37659,4
Ingranal	Furo do Ingranal	37320,1	39527,5
	Nascente do Ingranal	37079,5	39567,5
Ribeira D'Eiras	Nascente de Ribeira D'Eiras	41849,2	45224,7
Rochas de Cima 1	Furo de Rochas de Cima 1	40785,9	42558,7
	Nascente de Rochas de Cima 1	40009,5	43757,3
Valbom/Lameirinha Monforte da Beira	Nascente de Valbom	38629,5	33977,0
	Poço de Monforte da Beira	68189,7	9588,8
	Mina de Monforte da Beira	68203,5	9720,1
Lisga	Furo da Lisga	25886,8	23671,6
	Nascente da Lisga	24840,7	23260,8
Casal da Serra	Mina de Fontanheiro	51559,9	44061,2
	Mina Barroqueira N.º 1	51600,2	44158,8
	Mina Barroqueira N.º 2	51593,0	44194,4
	Mina Barroqueira N.º 3	51664,8	44232,5
	Mina Vales	51558,3	44275,2
	Mina Lameira do Nabo N.º 1	51544,5	44375,1
	Mina Lameira do Nabo N.º 2	51545,5	44461,6
	Mina Bouça N.º 1	51742,7	44558,1
	Mina Bouça N.º 2	51749,9	44646,6
	Mina Bouça N.º 3	51750,0	44826,5
	Mina Bouça N.º 4	51701,1	44948,3
	Mina de Castanheiro	50526,6	44117,6

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
S. Vicente—Autónomos	Mina Eirinha N.º 1	51888,1	43021,6
	Mina Eirinha N.º 2	51820,7	42969,3
	Mina Corticeiras	52371,0	43129,1
	Mina Corticeiras Sem Porta.	52390,7	43240,4
	Mina Altas das Corticeiras N.º 1.	52260,1	43260,9
	Mina Altas das Corticeiras N.º 2.	52342,6	43307,9
	Nascente de Casa	52454,8	43757,0
	Nascente de Seixal	52299,1	43924,1
	Poço de Casal da Serra	51201,9	43238,0
	Nascente da Sr.ª Orada	49164,0	42432,2
Alcafozes	Nascente do Rib.º D. Bento.	49095,6	42629,3
	Furo de Alcafozes	86131,6	31663,7
Salvaterra do Extremo	Furo de Salvaterra do Extremo.	103488,9	24612,6
Termas de Monfortinho	Furo de Termas de Monfortinho.	107385,7	37219,4
	Poço de Termas de Monfortinho.	107402,6	37213,2

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Polo de captação de Alameda****Furo de Alameda**

Vértices	M (m)	P (m)
1	40020,4	37662,1
2	40015,8	37671,7
3	40033,9	37680,3
4	40038,7	37670,0

Mina de Alameda

Vértices	M (m)	P (m)
1	38840,4	38231,1
2	38836,1	38231,9
3	38842,5	38271,3
4	38862,3	38268,1
5	38857,0	38236,0
6	38850,9	38236,8

Furo de Alameda 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	39890,9	37649,8
2	39885,3	37657,9
3	39874,6	37681,0
4	39887,3	37688,1
5	39918,1	37653,2

Polo de captação do Ingranal**Furo do Ingranal**

Vértices	M (m)	P (m)
1	37331,0	39519,1
2	37311,0	39519,1
3	37311,0	39529,9
4	37323,3	39530,0
5	37331,0	39523,7

Nascente do Ingranal

Vértices	M (m)	P (m)
1	37080,9	39553,5
2	37065,4	39566,1
3	37078,0	39581,6
4	37093,6	39569,0

Polo de captação de Ribeira D'Eiras**Nascente de Ribeira D'Eiras**

Vértices	M (m)	P (m)
1	41856,9	45220,0
2	41837,3	45225,3
3	41840,6	45235,6
4	41859,9	45230,6

Polo de captação de Rochas de Cima 1**Furo de Rochas de Cima 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	40785,1	42540,9
2	40770,3	42558,5
3	40781,5	42569,0
4	40796,3	42551,5

Nascente de Rochas de Cima 1

Vértices	M (m)	P (m)
1	40005,2	43743,9
2	39996,0	43761,6
3	40013,7	43770,8
4	40022,9	43753,1

Polo de captação de Valbom/Lameirinha**Nascente de Valbom**

Vértices	M (m)	P (m)
1	38629,7	33962,8
2	38615,4	33976,7
3	38625,5	33987,1
4	38639,6	33973,0

Polo de captação de Monforte da Beira**Poço de Monforte da Beira**

Vértices	M (m)	P (m)
1	68193,4	9575,3
2	68180,2	9576,3
3	68178,7	9584,1
4	68183,9	9605,1
5	68209,8	9603,7
6	68208,3	9587,1

Mina de Monforte da Beira

Vértices	M (m)	P (m)
1	68200,8	9706,2
2	68189,6	9722,8
3	68206,4	9734,1
4	68217,2	9717,2

Polo de captação da Lisga**Furo da Lisga**

Vértices	M (m)	P (m)
1	25882,7	23658,9
2	25875,0	23677,4
3	25884,3	23681,2
4	25888,3	23672,0
5	25890,6	23662,1

Nascente da Lisga

Vértices	M (m)	P (m)
1	24850,7	23250,7
2	24830,7	23250,7
3	24830,7	23270,7
4	24850,7	23270,7

Polo de captação da Casal da Serra**Mina de Fontanheiro**

Vértices	M (m)	P (m)
1	51557,9	44051,4
2	51499,1	44063,6
3	51503,2	44083,2
4	51562,0	44071,0
5	51575,5	44062,5
6	51574,1	44055,8

Mina Barroqueira N.º 1 e Mina Barroqueira N.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	51598,5	44149,4
2	51592,6	44151,3
3	51590,2	44158,8
4	51583,6	44197,0
5	51600,7	44244,0
6	51619,5	44237,2
7	51609,1	44208,1
8	51610,2	44162,4

Mina Barroqueira N.º 3

Vértices	M (m)	P (m)
1	51671,4	44219,9
2	51652,4	44226,2
3	51677,4	44296,5
4	51694,3	44289,4

Mina Vales

Vértices	M (m)	P (m)
1	51576,8	44251,5
2	51549,4	44272,4
3	51552,9	44280,1
4	51557,2	44283,7
5	51566,7	44284,9
6	51568,1	44277,4
7	51585,9	44260,1

Mina Lameira do Nabo N.º 1

Vértices	M (m)	P (m)
1	51539,1	44350,1
2	51529,5	44352,9
3	51535,0	44372,1
4	51504,3	44467,3
5	51523,3	44473,4
6	51535,8	44433,5
7	51538,0	44418,7
8	51541,3	44399,8
9	51546,6	44389,1
10	51555,9	44376,5

Mina Lameira do Nabo N.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	51544,0	44451,3
2	51540,0	44457,3
3	51534,9	44459,9
4	51512,1	44498,9
5	51503,4	44527,3
6	51521,0	44536,9
7	51531,9	44516,7
8	51544,4	44535,3
9	51560,9	44524,1
10	51539,3	44492,1
11	51553,6	44467,3
12	51558,3	44457,2

Mina Bouça N.º 1

Vértices	M (m)	P (m)
1	51728,2	44537,5
2	51724,8	44541,2
3	51733,0	44554,2
4	51714,1	44587,6
5	51720,8	44586,9
6	51729,7	44588,3
7	51734,9	44591,5
8	51755,6	44554,5

Mina Bouça N.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	51758,6	44641,6
2	51741,2	44641,7
3	51739,9	44647,2
4	51739,9	44665,9
5	51750,9	44666,1
6	51759,9	44668,5
7	51759,9	44647,2

Mina Bouça N.º 3

Vértices	M (m)	P (m)
1	51767,8	44805,8
2	51740,6	44823,1
3	51720,1	44879,4
4	51738,9	44886,3
5	51759,4	44829,9
6	51773,2	44814,4

Mina Bouça N.º 4

Vértices	M (m)	P (m)
1	51695,5	44934,4
2	51671,6	45000,2
3	51690,4	45007,1
4	51714,3	44941,3

Mina de Castanheiro

Vértices	M (m)	P (m)
1	50531,3	44113,9
2	50516,1	44114,1
3	50522,6	44167,4
4	50536,8	44165,7

Mina Eirinha N.º 1

Vértices	M (m)	P (m)
1	51880,9	43009,4
2	51871,3	43047,0
3	51855,5	43056,5
4	51884,0	43092,4
5	51895,6	43094,6
6	51913,4	43078,5
7	51891,4	43049,2
8	51900,3	43014,4

Mina Eirinha N.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	51820,9	42959,3
2	51811,7	42958,9
3	51812,1	42971,6
4	51817,6	42976,4
5	51823,9	42973,9
6	51825,6	42971,7
7	51825,3	42967,6

Mina Corticeiras

Vértices	M (m)	P (m)
1	52363,9	43116,9
2	52348,9	43175,0
3	52368,2	43180,0
4	52383,2	43121,9

Mina Corticeiras Sem Porta

Vértices	M (m)	P (m)
1	52400,7	43230,4
2	52380,7	43230,4
3	52380,7	43287,1
4	52400,7	43287,1

Mina Altas das Corticeiras N.º 1

Vértices	M (m)	P (m)
1	52270,1	43250,9
2	52200,1	43250,9
3	52200,1	43270,9
4	52270,1	43270,9

Mina Altas das Corticeiras N.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	52352,6	43297,9
2	52332,6	43297,9
3	52332,6	43357,9
4	52352,6	43357,9

Nascente de Casa

Vértices	M (m)	P (m)
1	52455,7	43742,8
2	52440,2	43756,5
3	52452,1	43772,7
4	52468,9	43757,8

Nascente de Seixal

Vértices	M (m)	P (m)
1	52309,1	43914,1
2	52289,1	43914,1
3	52289,1	43964,1
4	52309,1	43964,1

Poço de Casal da Serra

Vértices	M (m)	P (m)
1	51214,2	43221,6
2	51199,9	43221,2
3	51195,1	43236,6
4	51181,8	43259,5
5	51197,0	43264,5
6	51203,8	43263,7
7	51216,6	43240,6

Polo de captação de S. Vicente — Autónomos**Nascente da Sr.ª Orada**

Vértices	M (m)	P (m)
1	49162,5	42421,7
2	49130,9	42421,7
3	49131,0	42441,7
4	49167,0	42441,7
5	49166,0	42431,7

Nascente do Rib.º D. Bento

Vértices	M (m)	P (m)
1	49105,6	42623,6
2	49093,5	42625,8
3	49081,9	42633,0
4	49127,8	42659,5
5	49128,7	42653,9
6	49131,5	42649,0
7	49135,2	42645,9
8	49139,7	42643,2

Polo de captação de Alcafozes**Furo de Alcafozes**

Vértices	M (m)	P (m)
1	86141,6	31653,7
2	86121,6	31653,7
3	86121,6	31673,7
4	86141,6	31673,7

Polo de captação de Salvaterra do Extremo**Furo de Salvaterra do Extremo**

Vértices	M (m)	P (m)
1	103489,7	24605,6
2	103481,9	24611,8
3	103488,1	24619,6
4	103495,9	24613,4

Polo de captação de Termas de Monfortinho**Furo de Termas de Monfortinho e Poço de Termas de Monfortinho**

Vértices	M (m)	P (m)
1	107401,4	37196,6
2	107372,4	37213,5
3	107379,4	37232,9
4	107408,7	37221,9
5	107420,5	37212,6
6	107416,9	37203,3

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Almaceda**

Os perímetros de proteção das captações de Furo de Almaceda, Mina de Almaceda e Furo de Almaceda 2 não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação do Ingranal

Os perímetros de proteção das captações de Furo do Ingranal e Nascente do Ingranal não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Ribeira D'Eiras

O perímetro de proteção da captação de Nascente de Ribeira D'Eiras não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Rochas de Cima 1

Os perímetros de proteção das captações de Furo de Rochas de Cima 1 e Nascente de Rochas de Cima 1 não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Valbom/Lameirinha

O perímetro de proteção da captação de Nascente de Valbom não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Monforte da Beira**Poço de Monforte da Beira**

Vértices	M (m)	P (m)
1	68207,6	9556,2
2	68189,2	9557,7
3	68182,8	9559,9
4	68169,7	9568,8
5	68160,8	9581,9
6	68158,6	9588,4
7	68157,0	9598,4
8	68157,1	9606,7
9	68159,0	9617,5
10	68162,1	9627,0
11	68166,1	9635,6
12	68170,9	9643,5
13	68175,4	9649,5
14	68184,7	9659,3
15	68196,0	9667,7
16	68205,3	9672,6
17	68213,7	9675,5
18	68225,2	9677,4
19	68237,5	9676,7
20	68246,1	9674,4

Vértices	M (m)	P (m)
21	68263,9	9663,0
22	68268,6	9658,2
23	68273,3	9649,8
24	68277,4	9637,7
25	68278,3	9625,6
26	68276,5	9613,1
27	68272,3	9601,8
28	68261,6	9585,4
29	68251,1	9575,1
30	68244,4	9570,0
31	68233,8	9563,8
32	68221,7	9559,0

O perímetro de proteção da captação de Mina de Monforte da Beira não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação da Lisga

Os perímetros de proteção das Furo da Lisga e Nascente da Lisga não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação da Casal da Serra

Mina de Fontanheiro, Mina Barroqueira N.º 1, Mina Barroqueira N.º 2, Mina Barroqueira N.º 3, Mina Vales, Mina Lameira do Nabo N.º 1 e Mina Lameira do Nabo N.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	51566,9	44034,9
2	51547,4	44035,8
3	51509,1	44040,3
4	51502,0	44047,4
5	51490,4	44055,4
6	51485,1	44071,4
7	51514,4	44129,3
8	51518,9	44156,0
9	51522,4	44183,6
10	51533,1	44238,7
11	51531,3	44269,0
12	51521,6	44292,1
13	51511,8	44325,9
14	51500,2	44382,9
15	51499,3	44414,0
16	51478,8	44547,5
17	51483,3	44560,9
18	51504,6	44569,8
19	51525,1	44571,5
20	51543,8	44568,0
21	51559,8	44559,1
22	51587,4	44538,6
23	51613,2	44509,3
24	51624,8	44495,0
25	51631,9	44478,1
26	51640,8	44454,1
27	51653,3	44426,5
28	51680,8	44369,5
29	51696,9	44337,5
30	51720,9	44306,4
31	51730,7	44292,1
32	51735,1	44278,8
33	51734,2	44247,6
34	51721,8	44214,7
35	51709,3	44189,8
36	51677,3	44180,0
37	51657,7	44164,0

Vértices	M (m)	P (m)
38	51633,7	44139,1
39	51605,2	44098,1
40	51593,6	44067,9
41	51584,7	44047,4

Mina Bouça N.º 1, Mina Bouça N.º 2, Mina Bouça N.º 3 e Mina Bouça N.º 4

Vértices	M (m)	P (m)
1	51725,3	44522,6
2	51712,9	44539,5
3	51698,6	44587,6
4	51710,2	44615,1
5	51726,2	44641,8
6	51726,2	44709,5
7	51726,2	44728,2
8	51724,4	44760,2
9	51696,9	44878,6
10	51688,0	44915,9
11	51669,3	44954,2
12	51653,3	45001,4
13	51662,2	45023,6
14	51684,4	45032,5
15	51711,1	45024,5
16	51732,5	44995,1
17	51760,0	44902,6
18	51793,0	44834,1
19	51787,6	44771,8
20	51782,3	44615,1
21	51775,2	44561,8
22	51771,6	44544,0
23	51750,3	44528,8
24	51744,5	44529,4

Mina de Castanheiro

Vértices	M (m)	P (m)
1	50537,5	44101,9
2	50501,3	44107,7
3	50506,6	44119,5
4	50512,0	44139,4
5	50513,5	44151,8
6	50516,1	44165,3
7	50518,0	44175,9
8	50523,4	44182,6
9	50533,4	44187,0
10	50541,5	44186,8
11	50548,7	44181,3
12	50550,1	44170,7
13	50548,0	44158,3
14	50546,3	44141,1
15	50545,2	44127,5
16	50543,9	44117,1
17	50541,1	44106,4

Mina Eirinha N.º 1 e Mina Eirinha N.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	51819,8	42949,0
2	51797,5	42958,6
3	51793,2	42984,1
4	51793,6	43044,0
5	51795,3	43066,3
6	51807,4	43084,4
7	51826,2	43092,6
8	51855,6	43099,6
9	51908,1	43108,9
10	51916,6	43100,0

Vértices	M (m)	P (m)
11	51926,5	43071,3
12	51921,5	43013,9
13	51915,5	42999,7
14	51882,6	42972,0
15	51851,7	42958,2

Mina Corticeiras, Mina Corticeiras Sem Porta, Mina Altas das Corticeiras N.º 1 e Mina Altas das Corticeiras N.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	52371,1	43112,3
2	52355,6	43111,9
3	52226,8	43210,5
4	52210,9	43230,5
5	52204,5	43246,7
6	52199,4	43247,1
7	52194,9	43251,9
8	52193,9	43258,9
9	52194,0	43273,4
10	52212,7	43311,8
11	52292,1	43350,6
12	52340,0	43378,0
13	52358,8	43375,7
14	52390,2	43335,5
15	52410,3	43299,9
16	52418,1	43230,1
17	52398,9	43131,5
18	52386,6	43116,9

Nascente de Casa e Nascente de Seixal

Vértices	M (m)	P (m)
1	52460,5	43734,5
2	52434,0	43735,1
3	52283,5	43901,7
4	52267,5	43929,6
5	52266,8	43958,8
6	52275,2	43981,8
7	52304,4	43990,9
8	52325,3	43982,5
9	52474,7	43784,0
10	52476,6	43766,5
11	52471,0	43740,0

Poço de Casal da Serra

Vértices	M (m)	P (m)
1	51208,0	43206,0
2	51196,9	43206,0
3	51192,4	43207,3
4	51186,5	43209,9
5	51172,2	43221,6
6	51166,4	43235,9
7	51163,1	43253,4
8	51168,3	43269,7
9	51180,7	43283,3
10	51193,0	43288,5
11	51204,1	43290,4
12	51219,0	43288,5
13	51232,0	43281,3
14	51240,4	43271,6
15	51246,3	43257,3
16	51244,3	43235,2
17	51234,6	43218,3
18	51220,3	43210,5

Polo de captação de S. Vicente — Autónomos

Nascente da Sr.ª Orada

Vértices	M (m)	P (m)
1	49145,4	42416,5
2	49135,5	42417,5
3	49129,0	42421,5
4	49125,6	42427,5
5	49123,9	42434,8
6	49125,3	42443,5
7	49131,1	42452,5
8	49142,5	42455,7
9	49158,1	42455,5
10	49168,7	42455,7
11	49174,7	42455,0
12	49182,3	42449,8
13	49186,4	42443,6
14	49187,3	42435,6
15	49182,9	42425,4
16	49176,2	42420,0
17	49166,0	42417,0
18	49155,1	42416,5

Nascente do Rib.º D. Bento

Vértices	M (m)	P (m)
1	49101,0	42608,8
2	49089,3	42610,3
3	49083,4	42612,6
4	49080,9	42615,9
5	49076,5	42620,5
6	49072,7	42627,9
7	49071,5	42639,0
8	49073,8	42650,1
9	49080,5	42660,1
10	49092,4	42667,5
11	49107,5	42675,4
12	49123,0	42685,1
13	49134,5	42692,8
14	49143,1	42694,5
15	49153,2	42693,2
16	49159,7	42690,9
17	49167,2	42684,2
18	49172,0	42672,7
19	49171,6	42659,5
20	49166,8	42648,4
21	49158,4	42641,1
22	49148,6	42634,8
23	49135,2	42626,0
24	49116,5	42613,0

Polo de captação de Alcafozes

O perímetro de proteção da captação Furo de Alcafozes não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Salvaterra do Extremo

O perímetro de proteção da captação Furo de Salvaterra do Extremo não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Termas de Monfortinho**Furo de Termas de Monfortinho e Poço de Termas de Monfortinho**

Vértices	M (m)	P (m)
1	107094,7	36613,2
2	107137,8	36994,6
3	107150,0	37068,7
4	107209,3	37181,9
5	107235,2	37242,9
6	106987,9	37384,7
7	106886,1	37388,1
8	106782,8	37502,4
9	106159,5	37859,8
10	106082,9	38000,0
11	106052,0	38108,4
12	105263,6	38511,2
13	105613,4	39084,9
14	106926,8	38633,5
15	107301,7	38621,0
16	107315,0	38372,7
17	107299,8	38240,2
18	107297,7	38186,4
19	107311,6	38130,9
20	107438,5	38149,2
21	107436,6	38100,9
22	107461,0	38031,4
23	107488,8	37950,1
24	107514,6	37833,7
25	107554,3	37774,8
26	107570,2	37672,3
27	107581,4	37612,7
28	107558,9	37427,5
29	107527,2	37315,1
30	107523,2	37212,6
31	107520,6	37153,0
32	107477,6	36983,7
33	107429,3	36885,8
34	107394,2	36804,4
35	107333,4	36744,2

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Almaceda**

Os perímetros de proteção das captações de Furo de Almaceda, Mina de Almaceda e Furo de Almaceda 2 não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação do Ingranal

Os perímetros de proteção das captações de Furo do Ingranal e Nascente do Ingranal não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Ribeira D'Eiras

O perímetro de proteção da captação de Nascente de Ribeira D'Eiras não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Rochas de Cima 1

Os perímetros de proteção das captações de Furo de Rochas de Cima 1 e Nascente de Rochas de Cima 1 não

incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Valbom/Lameirinha

O perímetro de proteção da captação de Nascente de Valbom não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Monforte da Beira**Poço de Monforte da Beira**

Vértices	M (m)	P (m)
1	68594,2	9345,0
2	68525,3	9343,1
3	68396,1	9399,7
4	68343,3	9406,3
5	68286,1	9476,5
6	68216,0	9528,9
7	68180,2	9559,8
8	68168,6	9567,7
9	68159,3	9581,3
10	68155,5	9593,4
11	68154,6	9602,8
12	68158,5	9690,2
13	68169,8	9761,8
14	68193,4	9841,1
15	68256,6	9932,5
16	68373,5	9968,4
17	68481,0	9919,3
18	68507,4	9865,6
19	68554,6	9796,7
20	68638,5	9721,3
21	68713,0	9653,9
22	68822,2	9573,2
23	68862,6	9531,3
24	68793,8	9459,5

O perímetro de proteção da captação de Mina de Monforte da Beira não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação da Lisga

Os perímetros de proteção das Furo da Lisga e Nascente da Lisga não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação da Casal da Serra

Mina de Fontanheiro, Mina Barroqueira N.º 1, Mina Barroqueira N.º 2, Mina Barroqueira N.º 3, Mina Vales, Mina Lameira do Nabo N.º 1, Mina Lameira do Nabo N.º 2, Mina Bouça N.º 1, Mina Bouça N.º 2, Mina Bouça N.º 3, Mina Bouça N.º 4, Mina de Castanheiro, Mina Eirinha N.º 1, Mina Eirinha N.º 2, Mina Corticeiras, Mina Corticeiras Sem Porta, Mina Altas das Corticeiras N.º 1, Mina Altas das Corticeiras N.º 2, Nascente de Casa, Nascente de Seixal e Poço de Casal da Serra.

Vértices	M (m)	P (m)
1	51819,3	42938,8
2	51750,7	42962,5
3	51778,4	43150,2

Vértices	M (m)	P (m)
4	51772,3	43182,2
5	51729,5	43296,7
6	51706,1	43418,0
7	51641,3	43485,6
8	51576,5	43536,6
9	51491,5	43522,2
10	51411,1	43384,6
11	51334,9	43256,5
12	51265,0	43193,0
13	51214,2	43178,2
14	51182,5	43183,5
15	51150,7	43198,3
16	51119,0	43244,9
17	50972,3	43497,8
18	50919,5	43618,9
19	50869,2	43861,3
20	50739,0	43979,9
21	50656,5	44105,0
22	50549,4	44116,6
23	50537,5	44101,9
24	50501,3	44107,7
25	50495,2	44176,6
26	50503,5	44283,4
27	50451,3	44414,9
28	50343,8	44562,4
29	50233,5	44556,9
30	50196,2	44780,3
31	50054,2	44887,9
32	50146,6	45069,9
33	50430,6	45285,0
34	50516,1	45330,5
35	50539,6	45409,1
36	50554,7	45476,6
37	50916,0	45560,7
38	51300,7	45708,3
39	51864,6	45962,0
40	52424,5	45239,5
41	52470,0	45072,6
42	52597,6	44985,2
43	52679,6	44964,0
44	52786,2	44848,4
45	52899,2	44754,7
46	52868,6	44633,2
47	52863,2	44413,6
48	52682,7	43871,4
49	52612,5	43665,4
50	52403,1	43120,3
51	52370,9	43106,9
52	52308,8	43098,5
53	52228,2	43081,5
54	52145,4	43072,1
55	52028,8	43025,0
56	51934,8	42982,0
57	51889,6	42951,7

Polo de captação de S. Vicente — Autónomos

Nascente da Sr.ª Orada e Nascente do Rib.º D. Bento

Vértices	M (m)	P (m)
1	49491,4	42102,2
2	49376,3	42268,2
3	49128,5	42404,5
4	49099,9	42441,8
5	49080,1	42500,4
6	49057,6	42562,3
7	49049,2	42604,9
8	49057,2	42697,5
9	49104,8	42869,5
10	49281,5	43327,1
11	49326,3	43342,1
12	49369,3	43341,5
13	49491,4	43376,4

Vértices	M (m)	P (m)
14	49569,0	43424,5
15	49636,0	43478,1
16	49681,5	43561,0
17	49735,0	43724,3
18	49788,5	43751,1
19	49882,2	43767,2
20	49965,2	43751,1
21	49997,3	43547,7
22	50117,8	43392,4
23	50182,0	43210,4
24	50246,3	43098,0
25	50214,2	42972,2
26	50214,2	42774,1
27	50066,9	42608,1
28	49812,6	42407,4
29	49767,1	42444,8
30	49724,3	42434,1
31	49673,4	42391,3

Polo de captação de Alcafozes

O perímetro de proteção da captação Furo de Alcafozes não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Salvaterra do Extremo

O perímetro de proteção da captação Furo de Salvaterra do Extremo não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Termas de Monfortinho

Furo de Termas de Monfortinho e Poço de Termas de Monfortinho

Vértices	M (m)	P (m)
1	95418,9	42501,7
2	96868,9	42231,8
3	99178,9	40721,8
4	103093,0	39183,0
5	103299,0	39102,0
6	104469,0	38802,1
7	104996,5	38894,9
8	105313,2	38950,7
9	105557,8	38993,7
10	105613,4	39084,9
11	106926,8	38633,5
12	107301,7	38621,0
13	107306,1	38538,6
14	107315,0	38372,7
15	107299,8	38240,2
16	107297,7	38186,4
17	107311,6	38130,9
18	107438,5	38149,2
19	107436,6	38100,9
20	107461,0	38031,4
21	107488,8	37950,1
22	107514,6	37833,7
23	107554,3	37774,8
24	107570,2	37672,3
25	107581,4	37612,7
26	107599,9	37545,3
27	107558,9	37427,5
28	107527,2	37315,1
29	107514,6	37275,4
30	107523,2	37212,6
31	107520,6	37153,0

Vértices	M (m)	P (m)
32.....	107477,6	36983,7
33.....	107429,3	36885,8
34.....	107394,2	36804,4
35.....	107333,4	36744,2
36.....	107184,5	36625,8
37.....	107094,7	36613,2
38.....	107137,8	36994,6
39.....	107146,8	37049,5
40.....	107150,0	37068,7
41.....	107209,3	37181,9
42.....	107235,2	37242,9
43.....	106987,9	37384,7
44.....	106886,1	37388,1
45.....	106782,8	37502,4
46.....	106159,5	37859,8
47.....	106082,9	38000,0
48.....	106052,0	38108,4
49.....	105654,9	38311,3
50.....	105443,1	38423,0
51.....	105437,6	38422,3
52.....	104619,0	38322,1
53.....	103139,0	38642,0
54.....	98878,9	40151,8
55.....	97238,9	41451,8
56.....	95698,9	41951,7
57.....	95718,9	42151,7
58.....	95418,9	42321,7
59.....	95418,9	42501,7

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

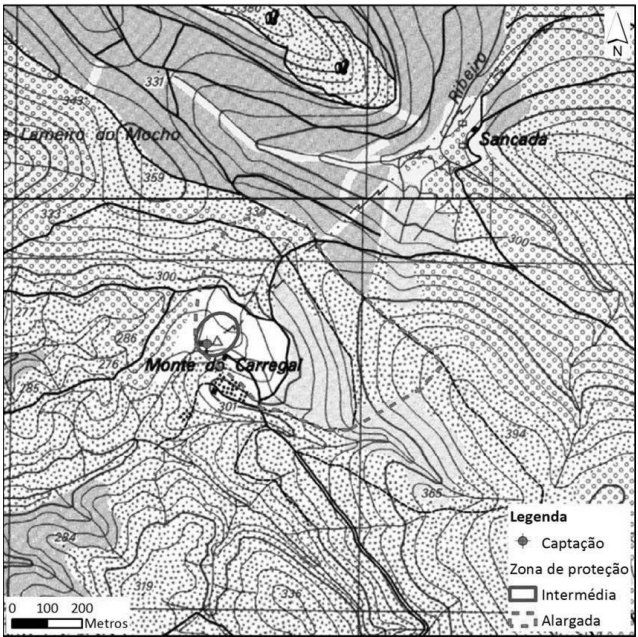
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

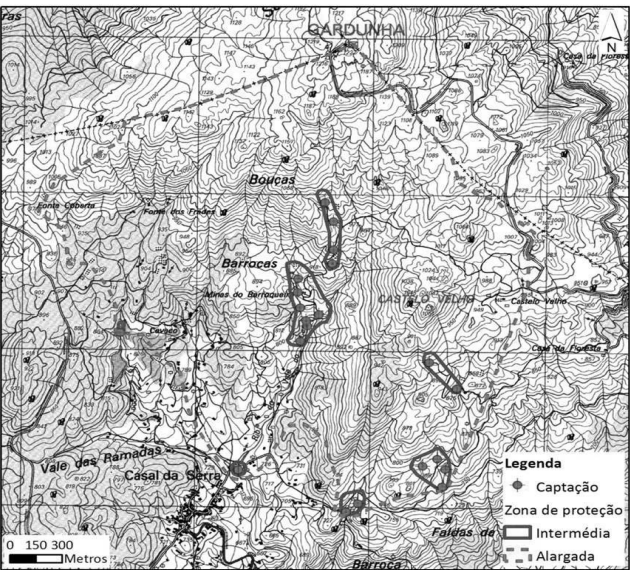
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25.000 (IGoE)

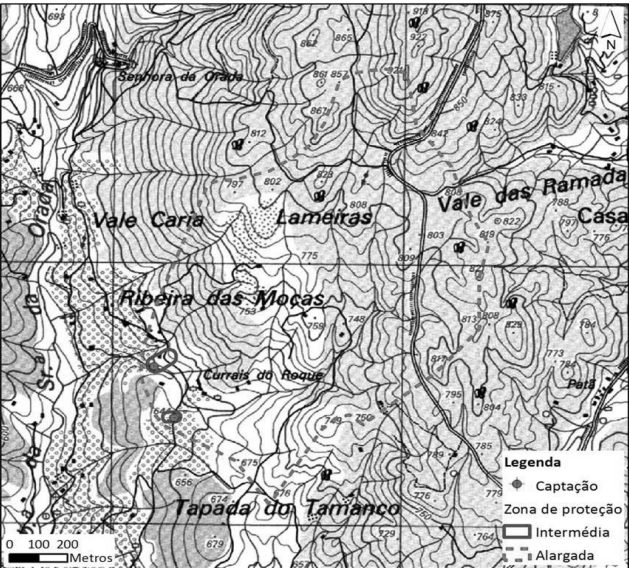
Polo de captação de Monforte da Beira



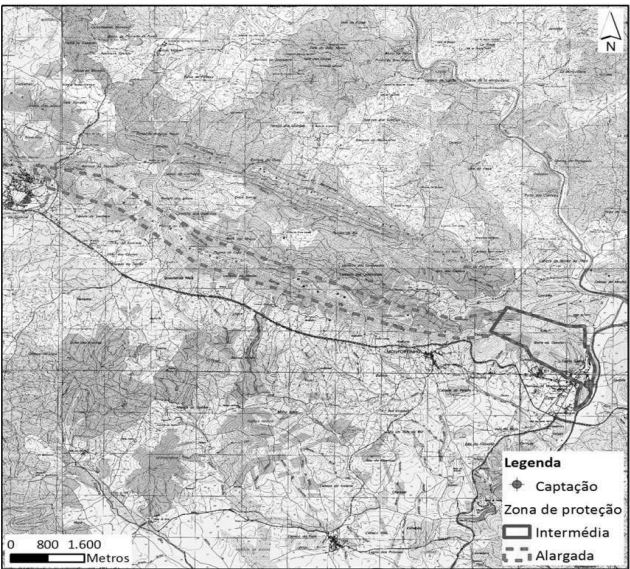
Polo de captação da Casal da Serra



Polo de captação de S. Vicente — Autónomos



Polo de captação de Termas de Monfortinho



I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa